



**PROCESSO TC Nº 04384/17**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – Prestação de Conta Anual

**Órgão/Entidade:** Sec. Serv. Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Geraldo Nobre Cavalcante

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE – EXERCÍCIO DE 2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Não provimento. Mantendo-se incólume os termos do **ACÓRDÃO AC2 TC Nº 02422/21**.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 2593/2022**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração enviado pelo então SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE, Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, em face do Acórdão AC2-TC-02422/21, emitido na ocasião do exame da prestação de contas da mencionada SECRETARIA, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Por meio da citada decisão, publicada em **15/12/2021**, conforme certidão de fl. 375, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu (fls. 362-374):

- I. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;*
- II. *APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB1, em virtude das eivas relativas à pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei*



**PROCESSO TC Nº 04384/17**

*Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;*

III. *RECOMENDAR à atual gestão da SEDURB no sentido de guardar observância do regramento constitucional de admissão de pessoal e as normas inerentes ao dever de licitar.*

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, a AUDITORIA lançou o relatório de fls. 393-397, concluindo pelo conhecimento, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e pelo não provimento, *in verbis*:

- *Pelo recebimento e processamento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendido os pressupostos regimentais para tanto;*
- *No mérito, pelo não provimento das razões de recorrer, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2-TC-02422/21.."*

**O Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração de que se trata, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2-TC-02422/21.

**É o relatório.** Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração interposto merece ser acolhido, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade. No mérito, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a



**PROCESSO TC Nº 04384/17**

apresentar os mesmos argumentos constantes da fase instrutória, não sendo portanto, suficientes para modificar a decisão recorrida, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

***VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS*** os autos do **Processo TC Nº 04384/17**, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo então SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE, Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, em face do Acórdão AC2-TC-02422/21, emitido na ocasião do exame da prestação de contas da mencionada SECRETARIA, relativa ao exercício financeiro de 2016.

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, **à unanimidade**, em sessão realizada nesta data, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos da decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2-TC-02422/21.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 01 de novembro de 2022.

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 17:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 16:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2022 às 10:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO